



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

INTERESSADO: Colenda Comissão
Permanente de Justiça e Redação - CPJR
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 153/2024

PARECER JURÍDICO

1- Relatório.

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o projeto de lei em epígrafe.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Do projeto de lei objeto de estudo.

O projeto de lei em análise contém apenas dois dispositivos, com o seguinte teor:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo instituir o "Programa Via Viva".

Parágrafo Único O programa poderá acontecer aos domingos, de forma gratuita, interditando as vias que não causem grande impacto nos comércios e no trânsito local, em diferentes bairros para atividades de esporte, lazer e cultura.

Art. 2º Poderá ser executado em parceria público-privada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Inicialmente, a respeito da competência, verifica-se que a matéria poderia ser incluída naquelas de competência supletiva do Município, pois a ele compete dispor sobre "assuntos de interesse local" (artigo 30, inciso I, da C.R.).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Contudo, a autorização para interdição de vias sempre pode ser concedida pela Prefeitura, sem necessidade de uma lei específica autorizado o Poder Executivo a fazê-lo. Trata-se de questão eminentemente administrativa, de gestão dos bens públicos.

A forma como foi redigido o projeto de lei, com a redação de seu artigo 1º, leva a conclusão de que ele não constitui uma norma jurídica, pois não impõe condutas a quem quer que seja, não veda comportamentos, não cria programas públicos, direitos ou obrigações, não tendo, portanto, nenhuma relevância no mundo jurídico.

Segundo o Dicionário Técnico Jurídico escrito por Deocleciano Torrieri Guimarães, (GUIMARÃES, 1999, p. 416). entende-se por:

Norma – Preceito, regra, modelo, teor, minuta; linha de conduta. Jurídica: Prescrição legal, preceito obrigatório, cuja característica é a possibilidade de ter seu cumprimento exigido, se necessário, com o emprego da força, da coerção, o que se chama coercitividade. [...].

O artigo 1º não reúne nenhuma dessas características, pois apenas institui uma campanha que pode ser realizada pela sociedade civil. Portanto, somente diz que a prefeitura pode realizar uma conduta, a qual ela sempre foi autorizada a realizar.

O texto do projeto de lei não inova a ordem jurídica, sendo, assim, desnecessário, podendo ser entendido como violador dos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Viola a legalidade, pois, segundo esse princípio: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei* (artigo 5º, II, da C.R.). Que tipo de lei? Lei que reúna todas as suas características essenciais.

Viola a proporcionalidade, contido na exigência do devido processo legislativo, ao não atender ao pressuposto da necessidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Ante o exposto, manifesta-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

Santa Bárbara D'Oeste, 16 de outubro de 2024.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YXH96V3U5XUEZ1M0>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YXH9-6V3U-5XUE-Z1M0



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: YXH9-6V3U-5XUE-Z1M0